



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.119 - RS (2013/0004089-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 299, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ACUSADO QUE DEIXOU DE INDICAR ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA. NOEMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRETENSÃO DE PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O acusado tem o direito de escolher o causídico que irá patrociná-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, o recorrente teve a oportunidade de indicar profissional de sua confiança para patrociná-lo em juízo, o que não fez, não podendo, no curso do processo, exigir que a sua defesa seja realizada unicamente pela Defensoria Pública, notadamente porque, à época em que nomeado advogado para atuar no feito, o membro do referido órgão público lotado na comarca estava em gozo de férias, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo, motivo pelo qual não há falar em direito subjetivo à escolha de defensor público ou dativo quando verificada a inércia do acusado em exercer o seu direito de constituir o profissional de sua confiança, conforme lhe garante o artigo 263, *caput*, do Código de Processo Penal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014. (Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.119 - RS (2013/0004089-9)

RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBSON DE SOUZA, contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no HC n. 5016633-32.2012.404.0000/RS.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 299, parágrafo único, combinado com o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, e 14, *caput*, da Lei 10.826/2003.

Diante da inércia do réu em apresentar resposta à acusação por advogado constituído, o magistrado singular nomeou defensor dativo para patrociná-lo.

O acusado manifestou-se nos autos, requerendo a dispensa do advogado nomeado, bem como a designação da Defensoria Pública da União para representá-lo, o que foi indeferido pelo togado responsável pelo feito, sob o argumento de que o Defensor Público lotado na cidade estaria em gozo de férias.

Contra tal decisão foi impetrado *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte Federal.

Sustenta o patrono do recorrente que este seria alvo de constrangimento ilegal, pois teria o direito de optar por ser defendido pela Defensoria Pública da União em detrimento da advocacia dativa.

Alega que, havendo uma instituição cujo ofício é a dedicação exclusiva aos assistidos hipossuficientes econômicos ou jurídicos, não haveria motivo para atribuir a defesa de um réu à atividade secundária de um advogado, apenas para dar maior celeridade ao processo.

Afirma que a escolha do defensor de confiança estaria intimamente relacionada ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Esclarece que o recorrente é Defensor Público da União de Categoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, com atuação limitada aos Tribunais Superiores.

Aduz que teria sido prejudicado, na medida em que teria sido intimado o defensor dativo para acompanhar a audiência, sem que tenha havido contato prévio entre eles.

Requer o provimento ao reclamo para que seja anulada a audiência realizada no dia 2.10.2012, bem como todos os atos subsequentes.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 649/650.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 645/647, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.119 - RS (2013/0004089-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação de audiência na qual o recorrente foi patrocinado por defensor dativo, bem como todos os atos a ela posteriores.

Como se sabe, o acusado tem o direito de escolher o causídico que irá defendê-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. LIBERDADE DE ESCOLHA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A nomeação de defensor ao réu, sem que antes ele seja intimado a constituir novo patrono viola a garantia fundamental do devido processo legal, por inviabilizar a liberdade em escolher o profissional que melhor atenda às suas expectativas de uma ampla defesa.

II. Evidenciada nos autos a renúncia do causídico, deve ser oportunizado ao acusado a livre opção de eleger outro advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses em juízo e, somente depois, deve ser nomeado defensor dativo pelo magistrado, sob pena de nulidade do feito. Precedente.

(...)

V. Ordem denegada.

(HC 165.687/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Na mesma esteira é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" - JÚRI - TESTEMUNHA ARROLADA, COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, PARA SER INQUIRIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI (CPP, ART. 461, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008) - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE - NÃO COMPARECIMENTO, CONTUDO, DE REFERIDA TESTEMUNHA, JUSTIFICADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - MANIFESTAÇÃO DO RÉU INSISTINDO NA INQUIRIRIÇÃO, EM PLENÁRIO, DE REFERIDA TESTEMUNHA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DESSE PLEITO PELA JUÍZA-PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA EVIDENTE AO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - RÉU QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O SEU DESEJO DE SER DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE ELE PRÓPRIO HAVIA CONSTITUÍDO - PLEITO RECUSADO PELA MAGISTRADA QUE NOMEOU DEFENSOR PÚBLICO PARA PATROCINAR A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO - TRANSGRESSÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR - DESRESPEITO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO - INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI - PEDIDO DEFERIDO. LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR. - O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da "persecutio criminis", específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo (ou Defensor Público) sem expressa aquiescência do réu. Precedentes. (...).

(HC 96905, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-02 PP-00155)

Na hipótese em apreço, o réu foi citado para apresentar resposta à acusação, tendo se mantido inerte, motivo pelo qual o Juízo Federal nomeou defensor dativo para patrociná-lo (e-STJ fls. 38/39).

Inconformado com a designação de advogado para a sua defesa, o acusado manifestou-se nos autos, requerendo a dispensa do causídico nomeado, bem como a designação da Defensoria Pública da União para representá-lo, o que foi indeferido pelo togado responsável pelo feito, sob o argumento de que o Defensor Público lotado na cidade estaria em gozo de férias (e-STJ fl. 141).

Vê-se, desse modo, que o recorrente teve a oportunidade de indicar profissional de sua confiança para patrociná-lo em juízo, o que não fez, não podendo, no curso do processo, exigir que a sua defesa seja realizada unicamente pela Defensoria Pública, notadamente porque, à época em que nomeado advogado para atuar no feito, o membro do referido órgão público lotado na comarca estava em gozo de férias, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal.

Com efeito, a norma contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada com vista ao interesse público na celeridade da resolução das causas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual devem ser repelidos quaisquer atos tendentes ao atraso na entrega da prestação jurisdicional, observadas, por óbvio, as demais garantias processuais dispostas em favor do acusado.

Assim, não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo, motivo pelo qual não há falar em direito subjetivo à escolha de defensor público ou dativo quando verificada a inércia do acusado em exercer o seu direito de constituir o profissional de sua confiança, conforme lhe garante o artigo 263, *caput*, do Código de Processo Penal.

Por fim, cabe destacar que o recorrente é membro da Defensoria Pública da União, circunstância que indica não se tratar de cidadão hipossuficiente na relação processual, seja de ordem financeira ou técnica, e reforça a conclusão de que não detém o direito subjetivo de reclamar a atuação do referido órgão em seu favor.

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. PROCURADOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA.

A nomeação de defensor dativo para a prática de ato processual, na ausência do defensor público que atua na ação, não implica ofensa ao princípio da pessoalidade na relação entre o defensor e a parte representada, porquanto a opção por defensor público federal não exige procuração. Não se tratando de procurador constituído, não há violação ao direito de escolha de defensor de sua confiança." (e-STJ fl. 604).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0004089-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.119 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50166333220124040000 RS-50006316820104047109 RS-50012667820124047109
RS-50445852620124047100

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.